

CÂMARA MUNICIPAL

NOVA ESPERANÇA

ESTADO DO PARANÁ

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

PROMULGADA EM 04 DE ABRIL DE 1990

ÍNDICE SISTEMÁTICO

TÍTULO I

Da Organização Municipal

Capítulo	I - Do Município.....	01
Seção	I - Disposições Preliminares.....	01
Seção	II - Da Divisão Administrativa do Município.....	01
Seção	III - Da Competência Comum.....	02
Capítulo	II - Das Vedações.....	03

TÍTULO II

Do Governo Municipal

Capítulo	I - Dos Poderes Municipais.....	04
Capítulo	II - Do Legislativo.....	04
Seção	I - Disposições Preliminares.....	04
Seção	II - Da Instalação e Funcionamento da Câmara.....	04
Seção	III - Da Mesa da Câmara.....	05
Seção	IV - Das Comissões.....	06
Seção	V - Da Sessão Legislativa Ordinária.....	06
Seção	VI - Da Sessão Legislativa Extraordinária.....	07
Seção	VII - Das Deliberações.....	07
Seção	VIII - Dos Vereadores.....	08
Seção	IX - Dos Subsídios do Vereador.....	09
Seção	X - Das Atribuições da Câmara Municipal.....	09
Seção	XI - Da Competência Privativa.....	10
Seção	XII - Do Processo Legislativo.....	10
Capítulo	III - Do Poder Executivo Municipal.....	11
Seção	I - Do Prefeito e Vice-Prefeito.....	11
Seção	II - Das Atribuições do Prefeito.....	12
Seção	III - Da Responsabilidade do Prefeito.....	14
Seção	IV - Dos Auxiliares Diretos do Prefeito.....	14
Seção	V - Da Administração Pública.....	15
Seção	VI - Dos Servidores Públicos.....	17

TÍTULO III

Da Organização Administrativa Municipal

Capítulo	I - Da Estrutura Administrativa.....	18
Capítulo	II - Dos Atos Municipais.....	18
Seção	I - Da Publicidade dos Atos.....	18
Seção	II - Dos Livros.....	18
Seção	III - Dos Atos Administrativos.....	18
Seção	IV - Das Proibições.....	19
Seção	V - Das Certidões.....	19

Capítulo	III - Dos Bens Municipais.....	19
Capítulo	IV - Das Obras e Serviços Municipais.....	20
Capítulo	V - Da Administração Tributária e Financeira.....	21
Seção	I - Dos Tributos Municipais.....	21
Seção	II - Da Fiscalização Contábil, Finan. e Orçamentária....	21
Seção	III - Da Receita e da Despesa.....	22
Seção	IV - Do Orçamento.....	23

TÍTULO IV

Da Ordem Econômica e Social

Capítulo	I - Disposições Gerais.....	26
Capítulo	II - Da Política Urbana.....	27
Capítulo	III - Da Política Rural.....	27
Capítulo	IV - Da Previdência e Assistência Social.....	28
Capítulo	V - Da Saúde.....	28
Capítulo	VI - Da Família, da Cultura, Da Educação, Do Desporto e do Lazer.....	29
Seção	I - Da Família.....	29
Seção	II - Da Cultura.....	29
Seção	III - Da Educação.....	29
Seção	IV - Do Desporto e Do Lazer.....	31
Capítulo	VII - Da Comunicação Social.....	31
Capítulo	VIII - Da Ciência e Tecnologia.....	31
Capítulo	IX - Do Meio Ambiente.....	32
Capítulo	X - Do Saneamento.....	32
Capítulo	XI - Da Habitação.....	33
Capítulo	XII - Do Transporte.....	34
Capítulo	XIII - Da Segurança Pública.....	34

TÍTULO V

Do Ato das Disposições Gerais e Transitórias

.....	34
-------	----

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA
ESTADO DO PARANÁ

Nós, representantes do povo novaesperancense, reunidos em Assembléia Constituinte Municipal para instituir o ordenamento básico do Município, em consonância com os fundamentos, objetivos e princípios expressos na Constituição da República Federativa do Brasil e na Constituição do Estado do Paraná, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Lei Orgânica do Município de Nova Esperança, Estado do Paraná.

L E I

Data - 04 de abril de 1.990.

Súmula - Institui a Lei Orgânica do Município de Nova Esperança, Estado do Paraná.

A Câmara Municipal de Nova Esperança, Estado do Paraná, aprovou e eu, Dr. Juarez de Oliveira, seu Presidente, promulgo a seguinte

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO:

TÍTULO I

Da Organização Municipal

CAPÍTULO I

Do Município

SEÇÃO I

Disposições Preliminares

Art. 1º - O Município de Nova Esperança, unidade integrante do Estado do Paraná, com personalidade jurídica de direito público interno, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, será regido por esta Lei Orgânica na forma assegurada pela Constituição Federal.

Art. 2º - O Governo Municipal é exercido pela Câmara de Vereadores e pelo Prefeito, os quais constituem os poderes Legislativo e Executivo, independentes e harmônicos entre si.

Art. 3º - São símbolos do Município a Bandeira, o Hino e o Brasão, os quais representam sua cultura e história.

SEÇÃO II

Da Divisão Administrativa do Município

Art. 4º - É mantido o atual território do Município, com divisas e limites definidos em Lei, somente alterados nos casos previstos na Constituição Estadual do Paraná.

§ 1º - Integram o território do Município de Nova Esperança os Distritos de Barão de Lucena e Ivaítinga, cujas divisas, limites e confrontações são definidas em lei.

§ 2º - A organização, extinção ou fusão dos Distritos existentes e a criação de outros, obedecerá a Lei pertinente.

Art. 5º - Compete privativamente ao Município de Nova Esperança:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados nesta Lei;

IV - criar, organizar extinguir e unificar Distritos, observados os requisitos da Constituição do Estado do Paraná e a lei estadual que for ditada;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão, permissão ou autorização, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial e fixar as respectivas tarifas;

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental aplicando anualmente, no mínimo, vinte e cinco por cento (25%) da receitas resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, sem prejuízo do disposto no artigo 60, do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal;

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população, devendo para tanto dispor em lei sobre a regulamentação, fiscalização e controle, possibilitando sua execução, diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado;

VIII - promover adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano, devendo para tanto estabelecer normas de edificação, de loteamento,

de arruamento e de zoneamento urbano, bem como impor limitações urbanísticas convenientes à ordenação de seu território;

IX - elaborar o seu Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

X - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual, preservando o existente em todas as suas características;

XI - regulamentar a utilização dos logradouros públicos especialmente, no perímetro urbano;

a) determinar o itinerário e o local de parada dos transportes coletivos;

b) determinar e sinalizar os limites da “zona de silêncio” e de trânsito e tráfego em condições especiais;

c) disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulam em vias públicas municipais;

XII - elaborar o orçamento anual e plurianual de investimento;

XIII - dispor sobre administração, utilização e alienação e doação dos bens públicos, observada a legislação constante do artigo 31, IX, desta Lei;

XIV - conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços, de outros de qualquer natureza, inclusive fixando horário para funcionamento dos mesmos, observando a legislação federal, bem como cassar a licença dos estabelecimentos que se tornarem prejudiciais à saúde, higiene, ao sossego, à segurança e aos bons costumes, fazendo cessar a atividade e se necessário o fechamento dos mesmos;

XV - estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços, inclusive a dos seus concessionários;

XVI - adquirir bens, inclusive por desapropriação; regular a disposição, o traçado e as demais condições de bens públicos de uso comum; regulamentar a utilização dos logradouros públicos;

XVII - conceder, permitir e autorizar os serviços de transporte coletivo, de táxi e demais veículos de aluguel, fixando as respectivas tarifas e os locais de estacionamento desses e demais veículos;

XVIII - sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais regulamentando e fiscalizando a utilização das mesmas;

XIX - prover a limpeza das vias e logradouros públicos, a remoção e destinação do lixo domiciliar, inclusive regulamentando a coleta de outros resíduos dessa natureza para locais próprios, fora do perímetro urbano; devendo, o lixo laboratorial, clínico e hospitalar, ser removido em viatura especial e por pessoal especializado, para incineração imediata; vedar o depósito de lixo atômico na área do Município;

XX - regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a colocação de cartazes e anúncios e a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

XXI - dispor sobre os serviços funerais e de cemitério;

XXII - organizar, disciplinar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício de seu poder de polícia administrativa, sobretudo fiscalizar, nos locais de vendas, pesos, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios;

XXIII - dispor sobre apreensão, depósito e venda de animais e mercadorias apreendidas em razão de transgressão da legislação municipal, ou atentatórias à saúde pública;

XXIV - dispor sobre registro, vacinação e captura de animais, com a finalidade de erradicar as moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

XXV - estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;

XXVI - assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas municipais, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações, estabelecendo o prazo de até quinze (15) dias para atendimento;

XXVII - promover os seguintes serviços:

a) mercados, feiras e matadouros;

b) construção e conservação de estradas, caminhos municipais e rampas de acesso para deficientes físicos nos logradouros, vias públicas e próprios municipais;

c) transporte coletivo municipal;

d) iluminação pública;

e) conceder a execução de obras públicas, mediante convênio, a entidades particulares, obedecido o disposto neste Lei.

SEÇÃO III Da Competência Comum

Art. 6º - Ao Município de Nova Esperança compete concorrentemente com a União e o Estado, observada a Lei Complementar as seguintes atribuições:

I - zelar pela guarda das Constituições Federal e Estadual, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde, segurança, assistência pública, proteção e garantias das pessoas, especialmente aos portadores de deficiência;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição, em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradia popular e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direito de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança no trânsito;

XIII - prover a extinção de incêndios, instalar hidrantes nas vias públicas e exigir a equipagem preventiva em edifícios;

§ 1º - O Município de Nova Esperança poderá delegar à União ou Estado, mediante convênio, os serviços de competência concorrente de sua responsabilidade a que se refere este artigo.

§ 2º - É facultado ao Município celebrar convênio com os órgãos da Administração Direta ou Indireta, da União ou do Estado, para a prestação de serviços de sua competência, sempre que lhe faltarem recursos técnicos ou financeiros ou quando houver manifesto interesse público.

CAPÍTULO II Das Vedações

Art. 7º - Ao Município de Nova Esperança é vedado:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II - recusar fé aos documentos públicos;

III - criar distinções sociais e religiosas entre municípios;

IV - subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidário ou fins estranhos à administração;

V - fazer ou manter publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como a publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou serviços públicos;

VI - outorgar isenções e anistias fiscais, ou permitir remissão de dívidas, sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato;

VII - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

VIII - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

IX - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

X - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que instituiu ou aumentou.
XI - utilizar tributos com efeito de confisco;
XII - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;
XIII - instituir impostos sobre:
a) patrimônio, renda ou serviços da União, do Estado e de outros Municípios;
b) templos de qualquer culto;
c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei federal;
d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.
parágrafo único - As vedações expressas nos incisos VII a XIII serão regulamentadas em lei complementar.

TÍTULO II Do Governo Municipal

CAPÍTULO I Dos Poderes Municipais

Art. 8º - O Governo Municipal é exercido pela Câmara Municipal com funções legislativas, e pelo Prefeito, com funções executivas.

Parágrafo único - São poderes do Governo Municipal independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo, vedado a qualquer deles delegar atribuições.

CAPÍTULO II Do Legislativo

SEÇÃO I Disposições Preliminares

Art. 9º - O número de Vereadores será proporcional à população do Município, cuja fixação, para cada Legislatura, dar-se-á pela Câmara Municipal atendidos limites estabelecidos no inciso IV do artigo 16, da Constituição Estadual.

§ 1º - Cada Legislatura terá a duração de quatro (4) anos, compreendendo cada ano uma Sessão Legislativa.

§ 2º - As inegibilidades para o cargo de Vereador são aquelas estabelecidas na Constituição Federal e na Legislação Eleitoral.

SEÇÃO II Da Instalação e Funcionamento da Câmara

Art. 10 - No primeiro (1º) ano de cada Legislatura, no dia primeiro de janeiro, em sessão solene de instalação, independentemente do número de Vereadores, sob a presidência do Vereador mais idoso dentre os presentes, os Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse. O Presidente prestará o seguinte compromisso: **“PROMETO DEFENDER E CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ E A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, OBSERVAR AS LEIS, PROMOVER O BEM GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA E DESEMPENHAR, COM LEALDADE E PATRIOTISMO, AS FUNÇÕES DO MEU CARGO”**. Em seguida, o Secretário designado para este fim, fará a chamada de cada Vereador que declarará: **“ASSIM EU PROMETO”**.

§ 1º - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo deverá fazê-lo no prazo de quinze (15) dias, salvo motivo justo e aceito pela Câmara.

§ 2º - No ato da posse, os Vereadores deverão desincompatibilizar-se, de qualquer impedimento para exercício da vereança. Na mesma ocasião e ao término, deverão fazer declaração de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, constando da ata o seu resumo.

SEÇÃO III

Da Mesa da Câmara

Art. 11 - Imediatamente depois da posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais idoso dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que ficarão automaticamente empossados.

Parágrafo único - Não havendo número legal, o Vereador mais idoso dentre os presentes, permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

Art. 12 - A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á sempre na última Sessão Ordinária das Sessões Legislativas.

Parágrafo único - A posse da Mesa eleita dar-se-á automaticamente no primeiro dia da Sessão Legislativa subsequente.

Art. 13 - Em toda eleição de membros de Mesa, os candidatos a um mesmo cargo que obtiverem igual número de votos concorrerão a um segundo escrutínio e, se persistir o empate, disputarão o cargo por sorteio.

Art. 14 - A Mesa da Câmara Municipal se compõe do Presidente, do Vice-Presidente, do Primeiro Secretário e do Segundo Secretário, os quais se substituirão nesta ordem.

Parágrafo único - Na constituição da Mesa é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou blocos parlamentares que participam da Casa.

Art. 15 - O mandato da Mesa será de dois (2) anos, proibida a reeleição de qualquer de seus membros para o mesmo cargo, na eleição imediatamente subsequente.

§ 1º - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído, pelo voto de dois terços (2/3) dos membros da Câmara, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para completar o mandato.

§ 2º - Na ausência dos membros da Mesa o Vereador mais idoso assumirá a Presidência.

Art. 16 - À Mesa, dentre outras atribuições, compete:

I - propor projetos de lei que criem ou extingam cargos ou serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;

II - elaborar e expedir, mediante Ato, a discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara, bem como alterá-la, quando necessário;

III - apresentar projetos de lei dispondo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através de anulação parcial ou total da dotação da Câmara;

IV - suplementar as dotações do orçamento da Câmara, observado o limite da autorização constante da lei orçamentária, desde que, os recursos para sua cobertura, sejam provenientes de anulação total ou parcial de suas dotações orçamentárias;

V - enviar ao Prefeito até o dia primeiro de março, as contas do exercício anterior;

VI - nomear, promover, comissionar, conceder gratificações, licenças, por em disponibilidade, exonerar, demitir, aposentar e punir funcionários ou servidores da Câmara Municipal, e contratar, na forma da lei, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

VII - tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;

VIII - promulgar a Lei Orgânica e suas emendas;

IX - representar, junto ao Executivo, sobre necessidades de economia interna;

X - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou extrapolem os limites da delegação legislativa;

XI - solicitar informações ao Prefeito, Secretários Municipais ou equivalentes, sobre atos e contratos municipais e demais atividades da administração.

Art. 17 - Ao Presidente da Câmara Municipal, entre outras atribuições, compete:

I - representar a Câmara, judicialmente e extrajudicialmente;

II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV - promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis sancionadas tacitamente ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário;

V - fazer publicar os Atos da Mesa, bem como as resoluções, os decretos legislativos e as leis por ele promulgados;

VI - declarar extinto o mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, nos casos previstos em lei;

VII - apresentar ao Plenário, até o dia vinte (20) de cada mês, o balancete relativo às despesas do mês anterior;

VIII - solicitar a intervenção do Município, nos casos admitidos pela Constituição Federal e Estadual;

IX - manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim;

X - autorizar as despesas da Câmara;

XI - convocar a Câmara extraordinariamente quando houver matéria de interesse público e urgente a deliberar, inclusive atendendo a solicitação do Prefeito.

SEÇÃO IV Das Comissões

Art. 18 - A Câmara terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo Regimento Interno.

§ 1º - às comissões permanentes, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I - discutir e votar projeto de lei que dispensa, na forma do Regimento Interno, a competência do Plenário ;

II - realizar audiências públicas com entidades de classe, associações e autoridades;

III - convocar os Secretários Municipais, Coordenadores e funcionários, para prestarem informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas ligadas à administração;

V - solicitar o depoimento de qualquer autoridade ou cidadão, sobre assuntos pertinentes ao Município e à administração;

VI - exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização da Administração Direta e Indireta.

§ 2º - As comissões temporárias, criadas por deliberação do Plenário, serão destinadas ao estudo de assuntos específicos e à representação da Câmara em congressos, solenidades ou outros atos públicos.

§ 3º - Na formação das comissões, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou blocos parlamentares que participam da Câmara.

§ 4º - As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno da Casa, serão criadas pela Câmara Municipal, mediante requerimento de um terço (1/3) dos seus membros para a apuração de fato determinado e por prazo certo, devendo suas conclusões, se for o caso, serem encaminhadas ao Ministério Público, para fins legais.

SEÇÃO V Da Sessão Legislativa Ordinária

Art. 19 - Independentemente de convocação, a Câmara Municipal reunir-se-á anualmente de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

§ 1º - As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos e feriados.

§ 2º - A Câmara se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser o seu Regimento Interno, e as remunerará de acordo com o estabelecido em legislação federal.

§ 3º - As sessões extraordinárias serão convocadas pelo Presidente da Câmara em sessão ou fora dela, mediante, neste último caso, comunicação pessoal e escrita aos Vereadores, com antecedência mínima de 24 horas.

Art. 20 - As sessões da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, considerando-se nulas as que se realizarem fora dele.

§ 1º - Comprovada a impossibilidade de acesso àquele recinto, ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas em outro local, na forma prevista no Regimento Interno da Câmara.

§ 2º - As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

Art. 21 - As sessões da Câmara serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria de dois terços (2/3) de seus membros, quando ocorrer motivo relevante e preservação do decoro parlamentar.

Art. 22 - As sessões só poderão ser abertas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo único - Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o livro de presença e participar dos trabalhos do Plenário e das votações.

SEÇÃO VI
Da Sessão Legislativa Extraordinária

Art. 23 - A Câmara poderá ser convocada extraordinariamente durante o recesso, pelo Prefeito, pelo Presidente da Câmara ou por dois terços (2/3) dos Vereadores, sempre que entender necessário.

§ 1º - A convocação será feita mediante ofício ao Presidente da Câmara, para reunir-se, no mínimo, dentro de dois (2) dias.

§ 2º - O Presidente da Câmara dará conhecimento da convocação aos Vereadores em sessão ou fora dela, mediante, neste último caso, comunicação pessoal e escrita, que lhes será encaminhada vinte e quatro (24) horas, no máximo, após recebimento de respectivo ofício.

§ 3º - Durante a sessão legislativa extraordinária, a Câmara deliberará exclusivamente sobre a matéria para a qual foi convocada.

SEÇÃO VII
Das Deliberações

Art. 24 - A discussão e a votação da matéria, constante da Ordem do Dia, só poderá ser efetuada com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 1º - A aprovação da matéria em discussão, salvo as exceções previstas nos parágrafos seguintes, dependerá do voto favorável da maioria dos Vereadores presentes à sessão.

§ 2º - Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias:

- I - Código Tributário do Município;
- II - Código de Obras ou de Edificações;
- III - Estatuto dos Servidores Municipais;
- IV - Regimento Interno da Câmara;
- V - Criação de cargos e aumento de vencimentos de servidores;
- VI - Rejeição de veto.

§ 3º - Dependerão do voto favorável de dois terços (2/3) dos membros da Câmara:

I - As leis concernentes a:

- a) aprovação e alteração do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- b) concessão de serviços públicos;
- c) concessão de direito real de uso;
- d) alienação de bens imóveis;
- e) aquisição de bens imóveis por doação com encargo;
- f) alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;
- g) obtenção de empréstimo.

II - realização de sessão secreta;

III - rejeição de parecer prévio do Tribunal de Contas;

IV - concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem;

V - destituição de componentes da Mesa.

§ 4º - O Presidente da Câmara, ou seu substituto, só terá direito a voto:

I - na eleição da Mesa;

II - quando a matéria exigir para sua aprovação o voto favorável de dois terços (2/3) dos membros da Câmara;

III - quando houver empate em qualquer votação no Plenário.

§ 5º - O voto será sempre público nas deliberações da Câmara, salvo nos seguintes casos:

I - no julgamento de seus pares, do Prefeito e do Vice-Prefeito;

II - na eleição dos membros da Mesa e de seus sucessores, das Comissões Permanentes, bem como no preenchimento de qualquer vaga;

III - na concessão de qualquer honraria;

IV - na deliberação do veto.

SEÇÃO VIII Dos Vereadores

Art. 25 - Os Vereadores, no exercício do mandato, são invioláveis por opiniões, palavras e votos, na circunscrição do Município.

Art. 26 - É vedado ao Vereador:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedade de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, no âmbito da Administração Pública Direta ou Indireta Municipal, salvo mediante aprovação em concurso público e observado o disposto nesta Lei.

II - desde a posse:

a) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, nas entidades referidas na alínea “a” do inciso I, de que seja demissível “ad nutum”, salvo o cargo de Secretário Municipal ou equivalente, desde que se licencie do exercício do mandato;

b) exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal;

c) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do Município, ou nela exercer função remunerada;

d) patrocinar causa junto ao Município em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea “a” do inciso I.

Art. 27 - Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;

III - que se utilizar do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa ou deles ser conivente;

IV - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade;

V - que fixar residência fora do Município;

VI - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

VII - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;

VIII - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.

§ 1º - Além de outros casos definidos em lei e no Regimento Interno da Câmara Municipal, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar, o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens ilícitas ou imorais.

§ 2º - Nos casos dos incisos I, II e VIII, a perda do mandato será declarada pela Câmara por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa, assegurada ampla defesa do Vereador.

§ 3º - Nos casos previstos nos incisos III, IV, V e VII, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros, assegurada ampla defesa do Vereador.

Art. 28 - O Vereador poderá licenciar-se:

I - por motivo de doença, devidamente comprovada;

II - para tratar de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse cento e vinte (120) dias por sessão legislativa, sem remuneração;

III - para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou de interesse do Município.

§ 1º - Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou equivalente, conforme previsto no artigo 26, inciso II, alínea “a”, desta Lei.

§ 2º - Ao Vereador licenciado nos termos dos incisos I e III, a Câmara poderá determinar o pagamento, no valor que estabelecer e na forma que especificar, de auxílio-doença ou de auxílio especial.

§ 3º - O auxílio de que trata o parágrafo anterior poderá ser fixado no curso da Legislatura e não será computado para efeito de cálculo da remuneração dos Vereadores.

§ 4º - A licença para tratar de interesse particular não será inferior a trinta (30) dias e o Vereador não poderá reassumir o exercício do mandato antes do término da mesma.

§ 5º - Na hipótese do parágrafo 1º, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

Art. 29 - Dar-se-á a convocação do Suplente do Vereador nos casos de vaga, investidura no cargo previsto no parágrafo 1º do artigo anterior, ou licença concedida pela Câmara, obedecida a Constituição Federal.

§ 1º - O Suplente convocado deverá tomar posse no prazo de quinze (15) dias contados da data de convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara, quando prorrogará o prazo.

§ 2º - Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o “quorum” em função dos Vereadores remanescentes.

§ 3º - Não havendo Suplente e tratando-se de vaga, far-se-á a eleição para preenchê-la, se faltarem mais de quinze (15) meses para o término do mandato.

SEÇÃO IX Dos Subsídios do Vereador

Art. 30 - O mandato dos Vereadores será remunerado na forma da lei, observando-se, contudo, o disposto no inciso V, do artigo 29 da Constituição Federal.

§ 1º - Os subsídios serão fixados mediante resolução, até trinta (30) dias antes das eleições municipais, para vigorar na seguinte legislatura, cuja remuneração será de até trinta por cento (30%) da remuneração do Prefeito, compreendendo esta, parte fixa e variável.

§ 2º - Caso não haja aprovação da resolução fixadora dos subsídios dos Vereadores até trinta (30) dias antes das eleições, será a matéria incluída automaticamente, na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, até que seja concluída a votação.

§ 3º - A gratificação de representação do Presidente da Câmara será de até trinta por cento (30%) do fixado na parte variável da remuneração do Prefeito, regulamentada através de resolução.

SEÇÃO X Das Atribuições da Câmara Municipal

Art. 31 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente:

- I - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas;
- II - autorizar isenções, anistias fiscais e a remissão de dívidas;
- III - votar o orçamento anual e o plurianual de investimentos, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;
- IV - deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, dispendo sobre a forma e os meios de pagamento;
- V - autorizar a concessão de auxílios e subvenções;
- VI - autorizar a concessão de serviços públicos;
- VII - autorizar a concessão de direito real de uso de bens municipais;
- VIII - autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;
- IX - autorizar a aquisição, alienação e doação de bens imóveis;
- X - criar, transformar e extinguir cargos, empregos e funções públicas e fixar os respectivos vencimentos;
- XI - criar, estruturar Secretarias, Coordenadorias e equivalentes e conferir atribuições aos Secretários, Coordenadores e equivalentes, e demais órgãos da administração pública;
- XII - autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros Municípios;
- XIII - delimitar o perímetro urbano e autorizar a alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;
- XIV - autorizar suplementações;
- XV - autorizar a alienação e doação de bens móveis, precedidas de avaliação;
- XVI - estabelecer normas urbanísticas, particularmente as relativas a zoneamento e loteamento.

SEÇÃO XI
Da Competência Privativa

Art. 32 - Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras:

- I - dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito;
- II - eleger sua Mesa, e as Comissões Permanentes e Temporárias;
- III - elaborar o Regimento Interno;
- IV - organizar os serviços administrativos internos e prover os cargos respectivos;
- V - propor a criação ou a extinção de cargos dos serviços administrativos internos e a fixação dos respectivos vencimentos;
- VI - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;
- VII - autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município, por mais de quinze (15) dias consecutivos ou do país por qualquer tempo, por necessidade e para desempenho de seu cargo;
- VIII - tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado, no prazo máximo de sessenta (60) dias de seu recebimento, observados os seguintes preceitos:
 - a) o parecer do Tribunal somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços (2/3) dos membros da Câmara;
 - b) decorrido o prazo de sessenta (60) dias sem deliberação pela Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas;
 - c) rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente, remetidas ao Ministério Público para fins de direito;
- IX - decretar a perda do mandato do Prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e na legislação federal aplicável;
- X - autorizar a realização de empréstimo, operação ou acordo externo de qualquer natureza, de interesse do Município;
- XI - proceder à tomada de contas do Prefeito, através de comissão especial, quando não apresentadas à Câmara, dentro de sessenta (60) dias após a abertura da sessão legislativa;
- XII - autorizar e aprovar convênio, acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município com a União, o Estado, outra pessoa jurídica de direito público interno ou entidades assistenciais culturais;
- XIII - estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões;
- XIV - convocar o Prefeito, o Secretário do Município, Coordenadores e funcionários, para prestar esclarecimentos, apazando dia e hora para o comparecimento, nunca inferior a quarenta e oito (48) horas;
- XV - deliberar sobre o adiamento e a suspensão de suas reuniões;
- XVI - criar comissão de inquérito sobre fato determinado e prazo certo, mediante requerimento de um terço (1/3) de seus membros;
- XVII - conceder título de cidadão honorário ou conferir homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele se destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular, mediante proposta de dois terços (2/3) dos membros da Câmara;
- XVIII - solicitar a intervenção do Estado no Município;
- XIX - julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores nos casos previstos em lei federal;
- XX - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da Administração indireta;
- XXI - fixar, até trinta (30) dias antes das eleições municipais, a remuneração dos Vereadores, em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe o artigo 30 e seus parágrafos desta Lei;
- XXII - fixar, até trinta (30) dias antes das eleições municipais, a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e Secretários Municipais ou equivalentes, em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe os artigos 29, inciso V e 37, inciso XI, da Constituição Federal, e o parágrafo 2º do artigo 30, desta Lei.

SEÇÃO XII
Do Processo Legislativo

Art. 33 - O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

- I - emendas à Lei Orgânica Municipal;
- II - leis complementares;
- III - leis ordinárias;
- IV - resoluções; e

V - decretos legislativos.

Art. 34 - a Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada, mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II - do Prefeito Municipal;

III - de cinco por cento (5%), no mínimo, do eleitorado municipal.

§ 1º - A proposta será votada em dois turnos com interstício mínimo de dez (10) dias, e aprovada por dois terços (2/3) dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º - A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

§ 3º - A Lei Orgânica não poderá ser emenda na vigência de estado de sítio ou de intervenção do Município.

Art. 35 - A proposição das leis complementares e ordinárias, cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e à iniciativa popular, que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento (5%) do total do eleitorado municipal.

Art. 36 - As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal observados os demais termos de votação das leis ordinárias, conforme Regimento Interno.

Parágrafo único - São leis complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

I - Código Tributário do Município;

II - Código de Obras;

III - Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

IV - Código de Posturas;

V - Lei instituidora do regime jurídico único dos servidores municipais;

VI - Lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos.

Art. 37 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito, as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e indireta, ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Coordenadorias, ou equivalentes, e demais órgãos da Administração Pública;

IV - matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.

Parágrafo único - Não será admitida emenda que acarrete aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte.

Art. 38 - O Prefeito poderá solicitar urgência para a apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 1º - Solicitada a urgência, a Câmara deverá se manifestar em até quinze (15) dias sobre a proposição, contados da data em que for feita a solicitação.

§ 2º - Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior sem deliberação da Câmara, será a proposição incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se as demais proposições, para que se ultime a votação.

§ 3º - O prazo do parágrafo 1º não corre no período de recesso da Câmara, nem aplica aos projetos de leis complementares.

Art. 39 - É da competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa das leis que disponham sobre:

I - autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

II - organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração.

Parágrafo único - Nos projetos de competência exclusiva da Mesa da Câmara não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, ressalvado o disposto na parte final do inciso II deste artigo, se assinada pela maioria dos Vereadores.

Art. 40 - Aprovado o projeto de lei, na forma regimental, será este enviado ao Prefeito, no prazo de até dez (10) dias, que, aquiescendo o sancionará.

§ 1º - O Prefeito, considerando o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará dentro de quarenta e oito (48) horas ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

§ 2º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º - Decorrido o prazo de quinze (15) dias, o silêncio do Prefeito importará sanção.

§ 4º - a apreciação do veto pelo Plenário da Câmara será, dentro de trinta (30) dias a contar do seu recebimento, numa só discussão e votação, acompanhado de parecer, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

§ 5º - Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito para promulgação.

§ 6º - Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no parágrafo 4º, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até a sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o artigo 37 desta Lei.

§ 7º - Se a Lei não for promulgada no prazo de quarenta e oito (48) horas pelo Prefeito, nos casos dos parágrafos 3º e 5º, o Presidente da Câmara a promulgará em igual prazo.

Art. 41 - Os projetos de resolução disporão sobre matérias de interesse interno da Câmara e os projetos de decreto legislativo sobre os demais casos de sua competência privativa.

Parágrafo único - Nos casos de projeto de resolução e de decreto legislativo, considerar-se-á encerrada com a votação final e elaboração da norma jurídica, que será promulgada pelo Presidente da Câmara.

Art. 42 - A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

CAPÍTULO III

Do Poder Executivo Municipal

SEÇÃO I

Do Prefeito e Vice-Prefeito

Art. 43 - o Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários Municipais, Coordenadores ou equivalentes.

Art. 44 - A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizar-se-á simultaneamente e obedecerá o disposto na Constituição Federal e demais leis atinentes.

Art. 45 - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição, em Sessão da Câmara Municipal, prestando o seguinte compromisso: **“PROMETO DEFENDER E CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ E A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, OBSERVAR AS LEIS, PROMOVER O BEM GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA E DESEMPENHAR, COM LEALDADE E PATRIOTISMO, AS FUNÇÕES DO MEU CARGO”**.

Parágrafo único - Decorridos dez dias da data fixada para a posse, se o Prefeito ou Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

Art. 46 - Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento e suceder-lhe-á, no caso de vaga, o Vice-Prefeito.

§ 1º - O Vice-Prefeito não poderá se recusar a substituir o Prefeito, sob pena de extinção do mandato.

§ 2º - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele for convocado para missões especiais.

Art. 47 - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância do cargo, assumirá a Administração Municipal o Presidente da Câmara.

Parágrafo único - O Presidente da Câmara, recusando-se, por qualquer motivo, a assumir o cargo de Prefeito, renunciará, incontinenti, à Presidência do Legislativo e conseqüentemente ao Poder Executivo.

Art. 48 - Verificando-se a vacância do cargo de Prefeito e inexistindo Vice-Prefeito, observar-se-á o seguinte:

I - ocorrendo a vacância nos três primeiros anos do mandato, dar-se-á eleição noventa (90) dias após a sua abertura, cabendo aos eleitos complementar o período dos seus antecessores;

II - ocorrendo a vacância no último ano do mandato, assumirá o Presidente da Câmara que completará o período.

Art. 49 - O mandato do Prefeito é de quatro (4) anos, vedada a reeleição para o período subsequente, e terá início em 1º de janeiro do ano seguinte ao da eleição.

§ 1º - A remuneração do Prefeito será fixada na forma estabelecida no inciso XXII, artigo 32, desta Lei.

§ 2º - A remuneração do Prefeito será acrescida de verba de representação, sendo que esta não poderá ultrapassar a dois terços (2/3) da parte fixa.

Art. 50 - O Prefeito e o Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo, não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a quinze (15) dias consecutivos, ou do país por qualquer tempo, sob pena de perda do mandato.

Parágrafo único - O Prefeito, regularmente licenciado, terá direito a perceber a remuneração, quando:

- I - impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada;
- II - a serviços ou em missão de representação do Município.

Art. 51 - Na ocasião da posse e ao término do mandato, o Prefeito fará declaração de seus bens, a qual ficará arquivada na Câmara, constando das respectivas atas o seu resumo.

Parágrafo único - O Vice-Prefeito fará declaração de bens no momento em que assumir, pela primeira vez, o exercício do cargo.

SEÇÃO II Das Atribuições do Prefeito

Art. 52 - Ao Prefeito, como chefe da administração, compete dar cumprimento às deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como adotar, de acordo com a lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública, sem exceder as verbas orçamentárias.

Art. 53 - Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

- I - a iniciativa de leis, na forma e casos previstos nesta Lei;
- II - representar o Município judicial ou extrajudicialmente;
- III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;
- IV - vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados pela Câmara;
- V - decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou por utilidade pública, ou por interesse social;
- VI - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;
- VII - permitir ou autorizar o uso de bens municipais, por terceiros, mediante autorização da Câmara Municipal;
- VIII - permitir ou autorizar a execução de serviços públicos, por terceiros, mediante autorização da Câmara Municipal;
- IX - prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;
- X - enviar à Câmara os projetos de lei relativos ao orçamento anual e ao plano plurianual do Município e das suas autarquias;
- XI - encaminhar à Câmara, até quinze (15) de abril, a prestação de contas do Município bem como os balanços do exercício findo.
 - a) - Enviar à Câmara, até o último dia útil de cada mês, balancete do Município, relativo a Receita e Despesa do mês anterior, acompanhados de vias das notas fiscais e de todos os documentos pertinentes
- XII - encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;
- XIII - fazer publicar os atos oficiais;
- XIV - prestar à Câmara, dentro de trinta (30) dias, por força de requerimento aprovado pelo Plenário, as informações pela mesma solicitadas, salvo prorrogação, a seu pedido e por prazo determinado, em face da complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção nas respectivas fontes, dos dados pleiteados;
- XV - prover os serviços e obras da administração pública;
- XVI - superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos critérios votados pela Câmara;
- XVII - efetuar os pagamentos da Câmara Municipal, autorizado pelo seu Presidente, dentro das dotações orçamentárias, compreendendo os critérios suplementares e especiais;
- XVIII - aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como revê-las quando impostas irregularmente;
- XIX - resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas, no prazo de até quinze (15) dias;

XX - oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara;

XXI - convocar extraordinariamente a Câmara quando o interesse da administração o exigir;

XXII - aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;

XXIII - apresentar, anualmente, à Câmara, relatório circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços municipais, bem como o programa da administração para o ano seguinte;

XXIV - organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, sem exceder as verbas para tal destinadas;

XXV - contrair empréstimos e realizar operações de crédito, mediante prévia autorização da Câmara;

XXVI - providenciar sobre a administração dos bens do Município e sua alienação, na forma da lei;

XXVII - organizar e dirigir, nos termos da lei, os serviços relativos as terras do Município;

XXVIII - desenvolver o sistema viário do Município;

XXIX - conceder auxílios, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição prévia e anualmente aprovado pela Câmara;

XXX - providenciar sobre o incremento do ensino;

XXXI - estabelecer a divisão administrativa do Município, de acordo com a lei;

XXXII - solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado para garantia do cumprimento de seus atos;

XXXIII - solicitar, obrigatoriamente, autorização à Câmara para se ausentar do Município por tempo superior a quinze (15) dias consecutivos ou do País por qualquer tempo;

XXXIV - adotar providências para a conservação e salvaguarda do patrimônio municipal;

XXXV - publicar, até trinta (30) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;

XXXVI - publicar os atos e contratos administrativos no Órgão Oficial do Município;

XXXVII - comparecer, pelo menos uma vez ao mês, aos distritos, com a finalidade de despachar, juntamente com sua assessoria, em caráter de expediente normal, ouvindo, consultando e discutindo com os moradores, acerca dos problemas e soluções que lhes sejam propícias;

XXXVIII - até trinta (30) dias antes da posse, deverá publicar e entregar ao sucessor, relatório da situação da Administração Municipal, que conterà, entre outras, informações atualizadas sobre:

a) dívidas do Município, por credor, com as datas dos respectivos vencimentos, inclusive as dívidas a longo prazo e encargos decorrentes de operações de crédito, informando sobre a capacidade de a Administração Municipal realizar operações de crédito de qualquer natureza;

b) medidas necessárias à regularização das contas municipais perante o Tribunal de Contas, se for o caso;

c) prestações de contas de convênios celebrados com organismos da União e do Estado, bem como do recebimento de subvenções ou auxílios;

d) situação dos contratos com concessionárias e permissionárias de serviços públicos;

e) estado dos contratos de obras e serviços em execução ou apenas formalizados, informando sobre o que foi realizado e pago e o que há por executar e pagar, com os prazos respectivos;

f) transferências a serem recebidas da União e do Estado por força de mandato constitucional ou de convênios;

g) projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo em curso na Câmara Municipal, para permitir que a nova Administração decida quanto a conveniência de lhes dar prosseguimento, acelerar seu andamento ou retirá-los;

h) situação dos servidores do Município, seu custo, quantidade e órgãos em que estão lotados e em exercício.

Parágrafo único - O Prefeito poderá delegar, por decreto, a seus auxiliares, as funções administrativas previstas nos incisos IX, XV, XXIV, XXVIII e XXX, ficando, contudo, responsável pelos atos que praticarem, participando ao Prefeito, solidariamente, dos ilícitos eventualmente cometidos.

SEÇÃO III Da Responsabilidade do Prefeito

Art. 54 - O Prefeito será processado e julgado:

I - pelo Tribunal de Justiça do Estado, nos crimes comuns e nos de responsabilidade, nos termos da legislação federal aplicável;

II - pela Câmara Municipal nas infrações político-administrativas, nos termos do seu Regimento Interno, assegurados, entre outros requisitos de validade, o contraditório, a publicidade, ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, e a decisão motivada que se limitará a decretar a cassação do mandato do Prefeito.

§ 1º - Admitir-se-á a denúncia por qualquer Vereador, por partido político ou por qualquer munícipe eleitor.

§ 2º - Não participará do processo nem do julgamento o Vereador denunciante.

§ 3º - Se, decorridos cento e oitenta (180) dias, o julgamento não estiver concluído, o processo será arquivado.

§ 4º - recebida a denúncia ou queixa-crime pelo Tribunal de Justiça, o Prefeito ficará suspenso de suas funções.

§ 5º - O Prefeito, na vigência de seu mandato, não pode ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções.

Art. 55 - O Prefeito perderá o mandato:

I - por cassação, nos termos do artigo anterior e seus parágrafos quando:

a) infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo 26 desta Lei;

b) infringir o disposto no artigo 50 desta Lei;

c) residir fora do Município;

d) atentar contra:

1 - a existência da União, do Estado e do Município;

2 - a autonomia do Município;

3 - o livre exercício da Câmara Municipal;

4 - o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;

5 - a segurança interna do País;

6 - a probidade na administração;

7 - a lei orçamentária;

8 - o cumprimento das leis e das decisões judiciais.

II - por extinção, declarada pela Mesa da Câmara Municipal, quando:

a) sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

b) perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

c) o decretar a Justiça Eleitoral;

d) renúncia por escrito;

e) do não comparecimento para a posse, nos termos do parágrafo único do artigo 45 desta Lei.

SEÇÃO IV Dos Auxiliares Diretos do Prefeito

Art. 56 - São auxiliares diretos do Prefeito:

I - os Secretários Municipais, Coordenadores ou equivalentes;

II - o Vice-Prefeito.

Parágrafo único - Os cargos previstos no inciso I, são de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito.

Art. 57 - A Lei Municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito, definindo-lhes a competência, deveres e responsabilidades.

Art. 58 - São condições essenciais para a investidura no cargo de Secretário, Coordenador ou equivalentes:

I - estar no exercício dos direitos políticos;

II - ser maior de vinte e um anos;

III - apresentar certidão negativa do distribuidor e de protestos das Comarcas onde tenha residido nos últimos dez (10) anos.

Art. 59 - Além das atribuições fixadas em lei, compete aos Secretários, Coordenadores ou equivalentes:

- I - subscrever atos e regulamentos referentes aos seus órgãos;
- II - expedir instruções para a boa execução das leis, decretos e regulamentos;
- III - apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados por suas repartições;
- IV - comparecer à Câmara Municipal, sempre que convocados pela mesma, para prestação de esclarecimentos oficiais.

Parágrafo único - A infringência ao inciso IV deste artigo, sem justificação, importa em infração político-administrativa.

Art. 60 - Os Secretários, Coordenadores ou equivalentes são solidariamente responsáveis com o Prefeito pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem

Art. 61 - Será competência do Vice-Prefeito:

I - cumprir e fazer cumprir, de acordo com as instruções recebidas do Prefeito, as leis, resoluções, regulamentos e demais atos do Prefeito e da Câmara;

II - fiscalizar os serviços distritais;

III - atender às reclamações das partes e encaminhá-las ao Prefeito, quando se tratar de matéria estranha às atribuições ou quando lhes for favorável a decisão proferida;

IV - indicar ao Prefeito as providências necessárias nos Distritos e Território Municipal;

V - prestar contas ao Prefeito, mensalmente, ou quando lhe forem solicitados;

VI - substituir o Prefeito nos seus impedimentos legais.

Parágrafo único - O Vice-Prefeito ocupará instalações próprias e adequadas, para o desempenho das suas funções;

I - a remuneração do Vice-Prefeito será fixada na forma estabelecida no inciso XXII, artigo 32, desta Lei, não podendo, todavia, exceder à oitenta por cento (80%) do valor da verba de representação atribuída ao Prefeito;

II - nos casos de acumulação de cargos públicos, caberá ao Vice-Prefeito optar por um dos vencimentos.

Art. 62 - Os auxiliares diretos do Prefeito farão declaração de bens no ato da posse e no término do mandato.

SEÇÃO V Da Administração Pública

Art. 63 - A Administração Pública Direta e Indireta, de qualquer dos Poderes do Município, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; sendo, no entanto, vedada a criação de cargo em comissão sem autorização do Poder Legislativo.

a) as comissões organizadoras de concurso públicos não poderão ser compostas por servidores municipais, nem por agentes políticos.

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois (2) anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei;

VI - é garantido ao servidor público municipal o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar federal;

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - os casos de contratação, por tempo determinado, será de um(01) ano, prorrogável, uma vez, pelo mesmo período, para atender as necessidades temporárias de excepcional interesse público;

X - a lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observado, como limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito;

XI - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XII - é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto no inciso anterior e no artigo 65 parágrafo 1º, desta Lei;

XIII - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;

XIV - os vencimentos dos servidores públicos são irredutíveis e a remuneração observará o que dispõe os artigos 37, XI e XII: 150, II; 153, III; e 153, § 2º I, da Constituição Federal;

XV - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) a de dois cargos privativos de médico;

XVI - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público;

XVII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XVIII - somente por lei específica poderão ser criadas empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública;

XIX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XX - ressalvados os casos específicos na legislação, as obras, serviços, compras e alienação serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, exigindo-se a qualificação técnico-econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.

XXI - o Município publicará anualmente, no mês de março, a relação completa dos servidores públicos municipais lotados por órgãos da Administração Direta, Indireta e Fundacional, indicando os respectivos cargos, funções e os locais de seu exercício, para fins de recenseamento e controle.

§ 1º - A inobservância do disposto nos incisos II e III, implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 2º - As reclamações relativas à prestação de serviços públicos serão disciplinadas em lei.

§ 3º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos públicos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 64 - Ao servidor público com exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato eletivo federal ou estadual, ficará afastado de seu cargo, emprego e função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

SEÇÃO VI
Dos Servidores Públicos

Art. 65 - O Município instituirá regime jurídico único e planos de carreira para os serviços da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

§ 1º - A lei assegurará, aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

§ 2º - Aplica-se a esses servidores o disposto no artigo 7º, IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII e XXX da Constituição Federal.

Art. 66 - O servidor será aposentado:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidentes em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos;

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente:

a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;

b) aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;

c) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º - Lei complementar poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, a e c no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

§ 2º - A lei disporá sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários.

§ 3º - O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para efeitos de aposentadoria e de disponibilidade.

§ 4º - Os proventos de aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos qualquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

§ 5º - O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior.

§ 6º - O tempo do serviço privado a ser somado ao tempo do serviço público, para efeitos previdenciários, será obrigatoriamente apurado de acordo com as regras disciplinadas em legislação federal.

Art. 67 - São estáveis, após dois (2) anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 1º - O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado, ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 2º - Invalidez por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo ou posto em disponibilidade.

§ 3º - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Art. 68 - Nenhum servidor poderá ser diretor, ou integrar conselho de empresa fornecedora, ou que realize qualquer modalidade de contrato com o Município, sob pena de demissão do serviço público.

Art. 69 - É assegurada, nos termos da lei, a participação de funcionários públicos na gerência de fundos e entidades previdenciárias para as quais contribuam.

Art. 70 - É vedada a participação de servidores públicos no produto da arrecadação de tributos e multas, inclusive da dívida ativa.

TÍTULO III
Da Organização Administrativa Municipal

CAPÍTULO I
Da Estrutura Administrativa

Art. 71 - A administração municipal é constituída dos órgãos integrador na estrutura administrativa da Prefeitura e de entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

§ 1º - Os órgãos da administração direta que compõem a estrutura administrativa da Prefeitura se organizam e se coordenam, atendendo aos princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições.

§ 2º - As entidades dotadas de personalidade jurídica própria que compõem a Administração Indireta do Município se classificam em:

I - Autarquia - o serviço autônomo, criado por lei com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios, para executar atividades típicas da administração pública, que requeiram para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizadas;

II - Sociedade de Economia Mista, a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada por lei para exploração de atividades econômicas, sob a forma de sociedade anônima, cujas ações, com direito a voto, pertençam, em sua maioria, ao Município ou entidade da Administração Indireta;

III - Fundação Pública, a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada em virtude de autorização legislativa, para o desenvolvimento de atividades que não exijam execução por órgãos ou entidade de direito público, com autonomia administrativa, patrimônio próprio, gerido pelos respectivos órgãos de direção e funcionamento custeado por recursos do Município e de outras fontes.

CAPÍTULO II
Dos Atos Municipais
SEÇÃO I
Da Publicidade dos Atos Municipais

Art. 72 - A publicação das leis e atos municipais far-se-á no órgão Oficial do Município, sem prejuízo da afixação dos mesmos na sede da Prefeitura ou da Câmara Municipal, conforme o caso.

§ 1º - Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação.

§ 2º - A publicação dos atos não normativos, no órgão Oficial do Município, poderá ser resumida.

Art. 73 - O Prefeito fará publicar:

I - relatório resumido da execução orçamentária, até trinta (30) dias após o encerramento de cada bimestre;

II - mensalmente, o balancete resumido da receita e da despesa;

III - mensalmente, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos;

IV - anualmente, até quinze (15) de março, pelo Órgão Oficial do Município, as contas da administração, constituídas do balanço financeiro, do balanço patrimonial, do balanço orçamentário e demonstrativo das variações patrimoniais, em forma sintética.

SEÇÃO III
Dos Livros

Art. 74 - O Município manterá os livros que forem necessários ao registro de seus serviços.

§ 1º - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionário designado para tal fim.

§ 2º - Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, convenientemente autenticado.

SEÇÃO III
Dos Atos Administrativos

Art. 75 - Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com obediência às seguintes normas:

I - Decreto, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

- a) regulamentação de lei;
 - b) instituição, modificação ou extinção de atribuições não constantes de lei;
 - c) regulamentação interna dos órgãos que forem criados na administração municipal;
 - d) abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei, assim como de créditos extraordinários;
 - e) declaração de utilidade ou necessidade pública, para fins de desapropriação ou de servidão administrativa;
 - f) aprovação de regulamento ou de regimento das entidades que compõem a administração municipal;
 - g) permissão de uso dos bens municipais;
 - h) medidas executoras do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
 - i) normas de efeitos externos, não privativos da lei;
 - j) fixação e alteração de preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais.
- II - Portaria, nos seguintes casos:
- a) provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;
 - b) lotação e relocação nos quadros de pessoal;
 - c) abertura de sindicância e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;
 - d) outros casos determinados em lei ou decreto;
- III - Contrato, nos seguintes casos:
- a) admissão de servidores para serviços de caráter temporário, nos termos do artigo 63, IX, desta Lei;
 - b) execução de obras e serviços municipais, nos termos da Lei;
 - c) concessão de uso dos bens municipais.
- Parágrafo único - Os atos constantes dos itens II e III deste artigo poderão ser delegados.

SEÇÃO IV Das Proibições

Art. 76 - O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores e os Servidores Municipais, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio ou parentesco, afim ou consanguíneo, até o segundo grau, ou por adoção, não poderão contratar com o Município, subsistindo a proibição até seis (6) meses após findas as respectivas funções.

Parágrafo único - Não se incluem nesta proibição os contratos cujas cláusulas e condições sejam uniformes para todos os interessados.

Art. 77 - A pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social, como estabelecido em lei federal, não poderá contratar com o Poder Público Municipal nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

SEÇÃO V Das Certidões

Art. 78 - A Prefeitura e a Câmara são obrigados a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de quinze (15) dias, certidões dos atos, contratos e decisões, desde que requeridas para fim de direito determinado, sob pena de responsabilidade de autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo, deverão atender às requisições judiciais se outro não for fixado pelo Juiz.

Parágrafo único - As certidões relativas ao Poder Executivo serão fornecidas pelo Secretário ou equivalente da Administração da Prefeitura, exceto as declaratórias de efetivo exercício do Prefeito, que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara.

CAPÍTULO III Dos Bens Municipais

Art. 79 - Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Art. 80 - Todos os bens municipais deverão ser cadastrados com a identificação respectiva, numerando-se os imóveis segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade do chefe da Secretaria ou equivalentes a que forem distribuídos.

Art. 81 - Os bens patrimoniais do Município deverão ser classificados:

I - pela natureza;

II - em relação a cada serviço.

Parágrafo único - Deverá ser feita, anualmente, conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes, e, na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens municipais.

Art. 82 - A alienação, doação e permuta de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência pública;

II - quando móveis, dependerá apenas de prévia avaliação e concorrência pública.

Art. 83 - O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública.

§ 1º - A concorrência poderá ser dispensada, por lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

§ 2º - A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificações, resultantes de obras públicas, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa, dispensada a licitação. As áreas resultantes de modificações de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitadas ou não.

Art. 84 - A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 85 - É proibida a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração dos parques, praças, jardins e demais próprios públicos, salvo pequenos espaços destinados à venda de jornais e revistas ou refrigerantes, por ocasião de eventos municipais.

Art. 86 - O uso de bens municipais, por terceiros, só poderá ser feito mediante concessão, ou permissão a título precário e por tempo determinado, conforme o interesse público o exigir.

§ 1º - A concessão de uso dos bens públicos de uso especial e dominicais dependerá de lei e concorrência e será feita mediante contrato, sob pena de nulidade de ato, ressalvada a hipótese do parágrafo 1º do artigo 83 desta Lei.

§ 2º - A concessão administrativa de bens públicos de uso comum, somente poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social ou turística, mediante autorização legislativa.

§ 3º - A permissão de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita, a título precário, por ato unilateral do Prefeito, através de decreto.

Art. 87 - A utilização e administração dos bens públicos de uso especial, como mercados, matadouros, estações, recintos de espetáculos e campos de esporte, serão feitas na forma da lei e regulamentos respectivos.

CAPÍTULO IV Das Obras e Serviços Municipais

Art. 88 - Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município poderá ter início sem prévia elaboração do plano respectivo, no qual, obrigatoriamente, conste:

I - viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum;

II - os pormenores para a sua execução;

III - os recursos para o atendimento das respectivas despesas;

IV - os prazos para o seu início e conclusão, acompanhados da respectiva justificação.

§ 1º - Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo de extrema urgência, será executada sem prévio orçamento de seu custo.

§ 2º - As obras públicas poderão ser executadas pela Prefeitura, por suas autarquias e demais entidades da administração indireta, e por terceiros, mediante licitação.

Art. 89 - A permissão de serviço público a título precário será outorgada por decreto do Prefeito, após edital de chamamento de interessados para escolha do melhor pretendente, sendo que a concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato, precedido de concorrência pública.

§ 1º - Serão nulas de pleno direito as permissões, as concessões, bem como quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 2º - Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do Município, incumbindo, aos que os executem, sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

§ 3º - O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

§ 4º - As concorrências para a concessão de serviço público deverão ser precedidas de ampla publicidade, em jornais locais e demais órgãos de imprensa, regionais e estaduais, mediante edital resumido.

Art. 90 - As tarifas dos serviços públicos deverão ser fixadas pelo Executivo, após prévio estudo e aprovação por Comissão Especial em que participem dois Vereadores, indicados pelo Presidente da Câmara, e representantes classistas.

Art. 91 - Nos serviços, obras e concessões do Município, bem como nas compras e alienações, será adotada a licitação, nos termos da lei.

Art. 92 - O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares, bem como, através de consórcio com outros municípios.

Art. 93 - É vedado ao Poder Executivo, salvo autorização da Câmara Municipal, realizar qualquer modificação nas obras construídas por Prefeitos anteriores, exceto para ampliação e melhorias.

Art. 94 - Deverá o Poder Executivo Municipal dar continuidade às obras iniciadas em gestões anteriores.

CAPÍTULO V Da Administração Tributária e Financeira

SEÇÃO I Dos Tributos Municipais

Art. 95 - Compete ao Município instituir:

I - impostos previstos na Constituição Federal;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

III - contribuição de melhorias, decorrentes de obras públicas;

IV - contribuição social, exigida de seus servidores, para custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.

§ 1º - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º - Somente lei pode estabelecer as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários e a forma como serão concedidos e revogados os incentivos e benefícios fiscais.

§ 3º - O Município poderá celebrar convênios com instituições financeiras para a arrecadação dos tributos municipais a que se refere o "caput" deste artigo.

SEÇÃO II Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária

Art. 96 - A fiscalização contábil, financeira e orçamentária do Município será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Executivo, instituídos em lei.

§ 1º - O controle externo da Câmara será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado e compreenderá a apreciação das Contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias, o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

§ 2º - As Contas do Prefeito e da Câmara Municipal, prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara dentro de sessenta (60) dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas, considerando-se julgadas, nos termos das conclusões desse parecer, se não houver deliberação dentro do prazo fixado.

§ 3º - Somente por decisão de dois terços (2/3) dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado.

§ 4º - As contas relativas à aplicação dos recursos transferidos pela União e Estados serão prestadas na forma da legislação federal e estadual em vigor, podendo o Município suplementar essas contas, sem prejuízo de sua inclusão na prestação anual de contas.

§ 5º - Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidade perante o Tribunal de Contas do Estado.

Art. 97 - O Executivo manterá sistema de controle interno, a fim de:

I - criar condições indispensáveis para assegurar eficácia ao controle externo e regularidade à realização da receita e despesa;

II - acompanhar as execuções de programas de trabalho e do orçamento;

III - avaliar os resultados alcançados pelos administradores;

IV - verificar a execução dos contratos.

Art. 98 - Todas as contas do Poder Executivo e Legislativo, acompanhadas dos balancetes e cópias dos respectivos documentos já contabilizados, deverão estar à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, no período de 20 a 30 de cada mês, correspondente sempre a dois meses anteriores, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade nos termos da lei.

§ 1º - O contribuinte poderá questionar a legitimidade das contas mediante requerimento escrito, por ele assinado, perante a Câmara Municipal;

§ 2º - A Câmara apreciará previamente o cabimento do requerimento, em sessão ordinária, dentro de, no máximo, 15 dias, a contar de seu recebimento;

§ 3º - Acolhido o requerimento, a Câmara remeterá o expediente ao Tribunal de Contas e ao Prefeito, para pronunciamento;

§ 4º - O requerimento, a resposta do Prefeito e o parecer do Tribunal de Contas a respeito do questionamento havido, serão apreciados, em definitivo, por ocasião do julgamento das contas;

§ 5º - Se o Prefeito não remeter seu pronunciamento à Câmara no prazo de quinze (15) dias, a impugnação será considerada por ele aceita.

§ 6º - Tratando-se de questionamento à legitimidade das contas da Câmara, aplica-se ao Presidente, no que couber, as disposições contidas nos parágrafos 3º e 5º deste artigo.

SEÇÃO III Da Receita e da Despesa

Art. 99 - A receita Municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação em tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes do Fundo de Participação dos Municípios e da utilização de seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos.

Art. 100 - Pertencem ao Município:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pela administração direta, autarquia e fundações municipais;

II - cinquenta por cento (50%) do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural relativamente aos imóveis situados no Município;

III - cinquenta por cento (50%) do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no território municipal;

IV - vinte e cinco por cento (25%) do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

Art. 101 - A fixação dos preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será feita pelo Prefeito mediante edição de decreto.

Parágrafo único - As tarifas dos serviços públicos deverão cobrir os custos, sendo reajustáveis quando se tornarem deficientes ou excedentes.

Art. 102 - Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura sem prévia notificação.

§ 1º - Considera-se notificação a entrega de aviso de lançamento no domicílio fiscal do contribuinte, nos termos da legislação vigente.

§ 2º - Do lançamento do tributo cabe recurso ao Prefeito, assegurado para sua interposição o prazo de quinze (15) dias, contados da notificação.

Art. 103 - A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e às normas de direito financeiro.

Art. 104 - Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara, salvo a que correr por conta de crédito extraordinário.

Art. 105 - Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada sem que dela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente ônus.

Art. 106 - As disponibilidades de caixa do Município, de suas autarquias e das empresas por ele controladas serão depositadas em instituições financeiras oficiais, salvo os casos previstos em lei.

SEÇÃO IV Do Orçamento

Art. 107 - Obedecidas as regras estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição do Estado, nas normas de Direito Financeiro e nos preceitos desta lei, leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I - o plano plurianual;
- II - as diretrizes orçamentárias;
- III - os orçamentos anuais.

Art. 108 - A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, os objetivos e as metas da Administração Pública Municipal, Direta, Indireta e Fundacional, abrangendo os programas de manutenção e expansão das ações de governo.

§ 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize sua inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º - Os plano e programas municipais, regionais e setoriais, serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pela Câmara.

Art. 109 - A lei de diretrizes orçamentárias, de caráter anual, compreenderá:

- I - as metas e prioridades da Administração Pública Municipal, Direta, Indireta e Fundacional;
- II - as projeções das receitas e despesas para o exercício financeiro subsequente;
- III - as diretrizes relativas à política de pessoal do Município;
- IV - os critérios para a distribuição dos recursos para os órgãos dos Poderes do Município;
- V - as orientações para a elaboração da lei orçamentária anual;
- VI - os ajustamentos do plano plurianual decorrentes de uma reavaliação da realidade econômica e social do Município;
- VII - as disposições sobre as alterações na legislação tributária;
- VIII - as políticas de aplicação dos agentes financeiros oficiais de fomento, apresentando o plano de prioridade das aplicações financeiras e destacando os projetos de maior relevância;
- IX - os demonstrativos dos efeitos sobre as receitas e despesas públicas decorrentes da concessão de quaisquer benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia pela Administração Pública Municipal.

Art. 110 - A lei orçamentária anual compreenderá:

- I - o orçamento fiscal referente aos Poderes Municipais, seus Fundos, Órgãos e Entidades da Administração Direta e Indireta, inclusive Fundações instituídas e mantidas pelo Município;
- II - o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social, com direito a voto;
- III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a elas vinculados, da Administração Direta ou Indireta, bem como Fundos e Fundações instituídas e mantidas pelo Município.

§ 1º - O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo setorializado do efeito, sobre as receitas e despesas decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 2º - A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e a contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação da receita, nos termos da lei.

§ 3º Os orçamentos previstos nos itens I, II e III deste artigo serão compatibilizados com o plano plurianual e com as diretrizes orçamentárias, evidenciando os programas e políticas do Governo Municipal.

Art. 111 - O Prefeito enviará à Câmara, no prazo consignado na lei complementar federal, a proposta de orçamento anual do Município para o exercício seguinte e suas respectivas diretrizes.

Parágrafo único - O não cumprimento do disposto no “caput” deste artigo implicará a elaboração pela Câmara, independente do envio da proposta, da competente Lei de Meios, tomando por base a lei orçamentária em vigor.

Art. 112 - A Câmara, não enviando, no prazo consignado na lei complementar federal, o projeto de lei orçamentária à sanção, será promulgada como lei, pelo Prefeito, o projeto originário do Executivo.

Art. 113 - São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os critérios orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, com finalidade precisa, aprovados pela Câmara, por maioria absoluta;

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, estabelecida no artigo 212 da Constituição Federal, e a prestação de garantia às operações de crédito por antecipação da receita;

V - abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma para outra categoria de programação, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização sem autorização legislativa específica, de recursos do orçamento anual para suprir necessidades ou cobrir “déficit” de empresas, fundações ou fundos do Município;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa;

X - a subvenção ou auxílio do Município às entidades privadas com fins lucrativos.

§ 1º - Os créditos orçamentários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro (4) meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites dos seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 2º A abertura de créditos extraordinários somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, observado o disposto na Constituição da República.

Art. 114 - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados à Câmara Municipal, serão entregues na forma prevista em lei.

Art. 115 - A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar federal.

Parágrafo único - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou a alteração de estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Município, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Art. 116 - Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais suplementares e especiais serão remetidos pelo Prefeito à Câmara nos termos desta lei enquanto não viger a lei complementar de que trata o parágrafo 9º do artigo 165 da Constituição Federal.

Art. 117 - Caberá à Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas pelo Prefeito Municipal, anualmente, sem prejuízo da atuação das demais comissões permanentes;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais previstos nesta Lei Orgânica, e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária;

§ 1º - As emendas serão apresentadas à comissão competente, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas em plenário, na forma regimental.

§ 2º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente poderão ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

- a) dotações para pessoal e seus encargos;
- b) serviços da dívida;

III - sejam relacionadas:

- a) com a correção de erros ou omissões;
- b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 3º - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 4º - O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara para propor modificação aos projetos a que se refere este artigo, enquanto não iniciada a votação, em plenário, da parte cuja alteração for pretendida.

§ 5º - Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto neste capítulo, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 6º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesa correspondente poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

§ 7º - Rejeitado pela Câmara o projeto de lei orçamentária anual, prevalecerá para o ano seguinte o orçamento do exercício em curso, aplicando-se-lhe a atualização dos valores.

Art. 118 - O Poder Executivo publicará até trinta (30) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

TÍTULO IV Da Ordem econômica e Social

CAPÍTULO I Disposições Gerais

Art. 119 - O Município, dentro de sua competência, organizará a ordem econômica e social, conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores interesses da coletividade.

Art. 120 - A intervenção do Município, no domínio econômico terá por objetivo estimular e orientar a produção, defender os interesses do povo e promover a justiça e solidariedade sociais.

Art. 121 - O trabalho é obrigação social, garantindo a todos o direito ao emprego e à justa remuneração, que proporcione existência digna na família e na sociedade.

Art. 122 - O Município considerará o capital não apenas como instrumento produtor de lucro, mas também como meio de expansão econômica e de bem-estar coletivo.

Art. 123 - O Município assistirá os trabalhadores que exerçam atividade rural e suas organizações legais, procurando proporcionar-lhes, entre outros benefícios, meios de produção e de trabalho, crédito fácil e preço justo, saúde e bem-estar social.

Art. 124 - O Município manterá órgãos especializados, incumbidos de exercer ampla fiscalização dos serviços públicos por ele concedidos e da revisão de suas tarifas.

Parágrafo único - A fiscalização de que trata este artigo compreende o exame contábil e as perícias necessárias à apuração das inversões de capital e dos lucros auferidos pelas empresas concessionárias.

Art. 125 - O Município dispensará à microempresa e à empresa de pequeno porte, assim definidas em lei federal, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias ou pela eliminação ou redução destas, por meio de lei.

CAPÍTULO II Da Política Urbana

Art. 126 - A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º - O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º - A propriedade urbana cumpre sua função social, quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade, expressas no Plano Diretor.

§ 3º - As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização, cujo pagamento será feito em moeda corrente do país.

Comentário:

I - fica declarada de preservação permanente, nos termos do artigo 3º da Lei nº 4.771 de 15 de setembro de 1.965, do Código Florestal, a área de terras denominada Parque das Grevíleas, delimitada pelo artigo 1º da Lei Municipal nº 978 de 11 de dezembro de 1.979, do Patrimônio Público Municipal.

II - ficam declaradas áreas de proteção ambiental, as descritas como de captação de água para o abastecimento do Município de Nova Esperança.

III - em todo o lote urbano, qualquer que seja a sua destinação, será reservada uma área equivalente a dez por cento (10%) de sua superfície insuscetível de impermeabilização e destinada à infiltração das águas pluviais.

Art. 127 - O direito à propriedade é inerente à natureza do homem, dependendo seus limites e seu uso da conveniência social.

§ 1º - O Município poderá, mediante lei específica, para área incluída no Plano Diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

I - parcelamento ou edificação compulsória;

II - imposto sobre propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III - desapropriação, com pagamento mediante título de dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez (10) anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

§ 2º - Poderá também o Município organizar fazendas coletivas, orientadas ou administradas pelo Poder Público, destinadas à formação de elementos aptos às atividades agrícolas.

Art. 128 - Aquele que possuir como sua, área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados (250M²), por cinco (5) anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-se para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º - O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

§ 2º - Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

CAPÍTULO III Da Política Rural

Art. 129 - O Município promoverá o desenvolvimento integrado do meio rural, mobilizando recursos do poder público, em sintonia com a atividade privada e mediante a elaboração de um Plano de Desenvolvimento Integrado, contando com a efetiva participação de todos os que exercem atividades rurais, profissionais, técnicos e líderes da sociedade, na identificação dos obstáculos ao desenvolvimento, nas formulações de propostas de soluções e na execução.

§ 1º - O Plano de Desenvolvimento Integrado estabelecerá os objetivos e metas a curto, médio e longo prazo, com desdobramento executivo em planos operativos anuais, onde integrarão recursos, meios e programas dos vários organismos envolvidos, da iniciativa privada e Governo Municipal, Estadual e Federal.

§ 2º - O Plano de Desenvolvimento Rural Integrado, coordenado pelo Conselho de Desenvolvimento Rural ou órgão equivalente, estará em consonância com a política agrícola do Estado e da União e abrangerá:

I - a extensão dos benefícios sociais existentes nas sedes urbanas para a área rural;

II - rede viária para o atendimento ao transporte humano e da produção;

III - conservação e sistematização dos solos, água e rede viária;

IV - assistência técnica e extensão rural oficial;

V - habitação rural;

VI - fomento e diversificação das atividades agropecuárias através de projetos integrados;

VII - beneficiamento, industrialização dos produtos agropecuários, bem como, organização do abastecimento alimentar;

VIII - a conscientização e organização dos produtores e trabalhadores rurais.

Art. 130 - São isentos de tributos os veículos de tração animal e os demais instrumentos de trabalho do pequeno agricultor, empregados no serviço da propriedade ou no transporte de seus produtos.

CAPÍTULO IV

Da Previdência e Assistência Social

Art. 131 - O Município, dentro de sua competência, regulará o serviço social, favorecendo as iniciativas particulares que visem complementar a este objetivo.

§ 1º - Caberá ao Município promover e executar as obras que, por sua natureza e extensão, não possam ser atendidas pelas instituições de caráter privado.

§ 2º - O plano de assistência social do Município, nos termos que a lei estabelecer, terá por objetivo a correção dos desequilíbrios do sistema social e a recuperação dos elementos desajustados, visando a um desenvolvimento social harmônico, consoante previsto no artigo 203 da Constituição Federal.

Art. 132 - Compete ao Município suplementar, se for o caso, os planos de previdência social, estabelecidos na lei federal.

CAPÍTULO V

Da Saúde

Art. 133 - A saúde é direito de todos e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, assegurado o cumprimento das atribuições referidas no artigo 200 da Constituição Federal.

Art. 134 - A inspeção médica, nas creches e nos estabelecimentos de ensino municipais, terá caráter obrigatório.

Parágrafo único - Constituirá exigência indispensável a apresentação, no ato da matrícula, de atestado de vacina contra moléstias infecto-contagiosas.

Art. 135 - O Município cuidará do desenvolvimento das obras e serviços relativos ao saneamento e urbanismo, com assistência da União e do Estado, sob condições estabelecidas na lei complementar federal.

Art. 136 - O direito à saúde implica nos seguintes direitos fundamentais:

I - acesso à terra e aos meios de produção;
II - condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;

III - respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;

IV - livre acesso às informações do planejamento familiar;

V - acesso universal e igualitário de todos os habitantes do Município às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, sem qualquer discriminação;

VI - proibição de cobrança ao usuário pela prestação de serviços de assistência à saúde pública, pela rede própria, conveniada ou contratada, obedecido o disposto nesta Lei.

Art. 137 - As ações de saúde são de natureza pública, devendo sua execução ser feita, preferencialmente, através de serviços oficiais e, supletivamente, através de serviços de terceiros.

Art. 138 - As ações e serviços de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem o Sistema Municipal de Saúde, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - distritalização dos recursos, técnicas e práticas;

II - integralização na prestação das ações de saúde adequadas às realidades epidemiológicas.

Art. 139 - O Sistema Municipal de Saúde será financiado com recursos do orçamento do Município, do Estado, da seguridade social, da União, além de outras fontes.

§ 1º - Os recursos destinados a saúde pelo Município, corresponderão anualmente, nunca menos que 10% (dez por cento) das respectivas receitas.

§ 2º - É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções a instituições privadas com fins lucrativos.

§ 3º - As instituições privadas poderão participar, de forma suplementar, do Sistema Municipal de Saúde, mediante contrato de direito público ou de direito privado e convênio, tendo preferências as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos, respeitado o disposto no artigo 136, inciso VI, desta Lei.

CAPÍTULO VI

Da Família, da Cultura, da Educação, Do Desporto e Do Lazer

SEÇÃO I Da Família

Art. 140 - O Município dispensará proteção especial à família e assegurará condições morais, religiosas, culturais, físicas e sociais indispensáveis ao seu desenvolvimento, segurança e estabilidade.

§ 1º - Serão proporcionadas aos interessados todas as facilidades para a celebração do casamento.

§ 2º - A lei disporá sobre a assistência aos idosos, à maternidade e aos excepcionais, suplementando a legislação federal e a estadual, no que couber, dispondo sobre a proteção à infância, à juventude e às pessoas portadoras de deficiência, garantindo-lhes o acesso a logradouros, edifícios públicos, próprios e veículos de transporte coletivo.

§ 3º - Para a execução do previsto neste artigo, serão adotadas, entre outras, as seguintes medidas:

- I - amparo às famílias numerosas e sem recursos;
- II - ação contra os males que são instrumentos da dissolução da família;
- III - estímulo aos pais e às organizações sociais para formação moral, cívica, física e intelectual da juventude;
- IV - colaboração com as entidades assistenciais que visem à proteção e educação da criança;
- V - amparo às pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida;
- VI - colaboração com a União, com o Estado e com outros Municípios para a solução do problema dos menores desamparados ou desajustados, através de processos adequados de permanente recuperação.

SEÇÃO II Da Cultura

Art. 141 - O Município estimulará o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras e da cultura em geral, observado o disposto na Constituição Federal.

§ 1º - Ao Município compete suplementar, quando necessário, a legislação federal e a estadual dispondo sobre a cultura.

§ 2º - A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para o Município.

§ 3º - À administração municipal cabe, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta e de quantos dela necessitem.

§ 4º - Ao Município cumpre proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos.

SEÇÃO III Da Educação

Art. 142 - O Ensino Público Municipal será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I - igualdade de condições para o acesso à escola e permanência nela;
- II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
- III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- IV - valorização dos profissionais do ensino, garantindo, na forma de lei, planos de carreira para o Magistério Público, com piso salarial profissional, progressão funcional baseada na titulação, habilitação e avaliação de desempenho e mecanismos para qualificação profissional de professores leigos;
- V - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;
- VI - garantia de padrão de qualidade.

Art. 143 - O Município, em consonância com o plano nacional de educação, articulará, o ensino em seus níveis de competência, objetivando:

- I - a erradicação do analfabetismo;
- II - a universalização do atendimento escolar;
- III - a melhoria da qualidade;

- IV - a capacitação para o mercado de trabalho;
- V - o incentivo à capacitação científica e tecnológica;
- VI - a promoção dos princípios de liberdade, solidariedade humana e harmonia com o ambiente

natural;

- VII - a orientação sobre sexualidade humana;
 - VIII - a formação igualitária entre homens e mulheres;
 - IX - o estabelecimento e a implantação da política de educação para a segurança do trânsito.
- Art. 144 - O dever do Município com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - ensino fundamental obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiverem acesso na idade própria;

- II - atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero (0) a seis (6) anos;
- III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência;
- IV - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;
- V - atendimento ao educando no ensino fundamental e pré-escolar, através de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

§ 1º - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º - O não oferecimento do ensino obrigatório e gratuito ou de sua oferta irregular pelo Município, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º - Ao Poder Público Municipal compete recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto com os pais ou responsáveis, pela freqüência às aulas.

§ 4º - A Assistência à saúde do educando, referida no inciso V deste artigo, assegurará obrigatoriamente:

- a) exames médicos bimestrais;
- b) vacinação contra moléstias infecto contagiosas;
- c) inspeção sanitária nos estabelecimentos de ensino.

Art. 145 - As creches e pré-escolas da rede municipal de ensino deverão funcionar de forma integrada, a fim de garantir um processo contínuo de educação básica.

Art. 146 - O ensino religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários normais de escola pública do ensino fundamental, e será ministrado de acordo com a confissão religiosa do aluno, manifestada por ele, se for capaz, ou pelos pais ou responsáveis.

Art. 147 - O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

- I - cumprimento das normas gerais da educação nacional;
- II - autorização e avaliação da qualidade pelo Poder Público.

Art. 148 - O Município aplicará, anualmente, nunca menos de vinte e cinco por cento (25%) da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento exclusivamente do ensino público municipal.

Parágrafo único - Os recursos de que trata o "caput" deste artigo poderão ser destinados a bolsas de estudos para o Ensino Fundamental e médio, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Município obrigado a investir, prioritariamente, na expansão da sua rede.

Art. 149 - O Município poderá celebrar convênios com instituições para atendimento e ensino de pessoas portadoras de deficiência.

Art. 150 - O Município manterá escolas de ensino fundamental em tempo integral com orientação e atividades profissionalizantes, prioritariamente nas regiões mais carentes, a serem implantadas segundo plano de expansão do ensino.

Art. 151 - O Município incentivará a criação de escolas profissionalizantes, nas zonas urbana e rural, garantindo-lhes o acesso a todos os cidadãos, na forma da lei.

Art. 152 - O Conselho Municipal de Educação ou equivalente é o órgão normativo, consultivo e deliberativo, criado e regulamentado por lei, e integra o sistema de ensino municipal.

Art. 153 - As escolas da rede municipal de ensino manterão conselhos ou associações escolares que formarão parte orgânica da respectiva unidade, cujos membros serão escolhidos por eleição direta e secreta, pelos pais de alunos, professores e funcionários.

Parágrafo único - A competência, coordenação e regime de funcionamento dos Conselhos ou Associações Escolares, será definido em Lei.

Art. 154 - Os diretores das unidades escolares da rede municipal serão escolhidos por eleição direta e secreta, com participação de professores, pais de alunos e funcionários, a ser definida em lei.

SEÇÃO IV Do Desporto e Do Lazer

Art. 155 - É dever do Município fomentar as atividades desportivas em todas as suas manifestações, como direito de cada um, visando a integração municipal e a promoção social, observados:

I - a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento internos;

II - a destinação de recursos para a atividade esportiva oriundos do orçamento público e de outras fontes captados através da criação de instrumento e programas especiais com tal finalidade, priorizando o desporto educacional;

III - o incentivo a programas de capacitação de recursos humanos, ao desenvolvimento científico e à pesquisa aplicados à atividade esportiva;

IV - a criação de medidas de apoio ao desporto participação e desporto performance, inclusive programas específicos para a valorização do talento desportivo municipal;

V - o estímulo à construção, manutenção e aproveitamento de instalações e equipamentos desportivos municipais e destinação obrigatória de área para atividades desportivas nos projetos de urbanização pública, habitacionais e nas construções escolares da rede municipal.

§ 1º - Compete ao Poder Público Municipal incentivar a participação da iniciativa privada, nos programas e projetos do setor desportivo, criando os instrumentos e mecanismos tendentes a efetivação de tal finalidade.

§ 2º - O Poder Público Municipal estimulará e desenvolverá atividades recreativas, expressivas e motoras.

§ 3º - A Educação Física, de matrícula obrigatória, constituirá disciplinas nos horários normais em estabelecimentos de ensino de 1º e 2º graus, ministrados por professores da área.

Art. 156 - O Município incentivará o lazer como forma de promoção social, proporcionando meios de recreação sadia e construtiva à comunidade, mediante:

I - reserva de espaços verdes ou livres, em forma de parques, bosques, jardins assemelhados como base física de recreação urbana;

II - construção e equipamento de parques infantis, centros de juventude e de convivência comunal;

III - aproveitamento e adaptações de rios, vales, colinas, matas e outros recursos naturais, como locais de lazer, mantendo suas características e respeitando as normas de proteção ambiental.

CAPÍTULO VII Da Comunicação Social

Art. 157 - O Município, dando prioridade à cultura regional, estimulará a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação sob qualquer forma, processo ou veículo, os quais não sofrerão restrições, observados os princípios da Constituição Federal.

CAPÍTULO VIII Da Ciência e Tecnologia

Art. 158 - O Município promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa, a difusão e a capacitação tecnológica, através de:

I - apoio e subvenção, tendo em vista o bem público, e voltado, prioritariamente, à resolução de problemas e ao desenvolvimento do Município;

II - apoio à formação de recursos humanos nas áreas de ciência, pesquisa e tecnologia, concedendo aos que delas se ocupem, meios e condições especiais de trabalho;

Art. 159 - A lei apoiará e estimulará empresas que invistam em pesquisa, criação de tecnologia adequada ao Município, formação e aperfeiçoamento de seus recursos humanos, e que pratiquem sistema de remuneração desvinculada do salário que assegurem ao empregado participação nos ganhos econômicos resultantes de seu trabalho.

Art. 160 - O Município poderá, através de lei, criar e manter entidade de amparo e fomento à pesquisa científica, tecnológica e ambiental, dotando-a de recursos necessários à sua efetiva operacionalização.

Art. 161 - O Município recorrerá preferencialmente, aos órgãos de pesquisa estaduais e federais, nele sediados, para:

I - a promoção da integração intersetorial, através da condução de programas integrados e em consonância com as necessidades das diversas demandas científicas, tecnológicas e ambientais às questões municipais;

II - o desenvolvimento e repasse de novas metodologias e tecnologias para aprimoramento de suas atividades nas áreas de planejamento, saneamento, transporte, habitação, alimentação, do meio ambiente e outras.

Art. 162 - O Município criará programa de difusão de tecnologia de fácil alcance comunitário, visando à assimilação e ao estímulo à ciência e à tecnologia.

CAPÍTULO IX Do Meio Ambiente

Art. 163 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público Municipal e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético municipal e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a suspensão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção da espécie ou submetam os animais a crueldade;

VIII - estabelecer padrões de qualidade ambiental e penalizar seu infrator, pessoa física ou jurídica, à sanção penal e administrativa, independentemente, da obrigação de reparar os danos causados;

IX - desestimular atividades agropastoris em desacordo com a vocação e aptidão do solo, segundo zoneamento agrícola e a utilização integral dos imóveis rurais com monocultura;

X - reprimir o uso do solo nas áreas consideradas de preservação permanente, nos termos da lei federal.

CAPÍTULO X Do Saneamento

Art. 164 - O saneamento básico é uma ação de saúde pública, implicando, o seu direito, a garantia inalienável do cidadão de:

I - abastecimento de água, em quantidade suficiente para assegurar a adequada higiene e conforto, e com qualidade compatível com os padrões de potabilidade;

II - coleta e disposição dos esgotos sanitários, dos resíduos sólidos e drenagem das águas pluviais, de forma a preservar o equilíbrio do meio ambiente, na perspectiva da preservação de ações danosas à saúde;

III - controle de vetores sob a ótica da proteção à saúde pública.

§ 1º - As prioridades e a metodologia das ações de saneamento deverão nortear-se pela avaliação do quadro sanitário da área a ser beneficiada, devendo ser o objetivo principal das ações a reversão e a melhoria do perfil epidemiológico.

§ 2º - O município desenvolverá mecanismos institucionais que compatibilizem as ações de saneamento básico, de habitação, de desenvolvimento urbano, de preservação do meio ambiente e de gestão dos recursos hídricos, buscando integração com outros municípios nos casos em que se exigirem ações conjuntas.

Art. 165 - O Município instituirá, isoladamente ou em conjunto com o Estado e/ou com a participação popular, programa de saneamento urbano e rural, com o objetivo de promover a defesa preventiva da

saúde pública, respeitadas a capacidade de suporte do meio ambiente aos impactos causados e nas diretrizes estabelecidas no Plano Diretor Municipal.

Art. 166 - A formulação da política de saneamento básico, a definição de estratégias para sua implementação, o controle e a fiscalização dos serviços e a avaliação do desempenho das instituições públicas serão de responsabilidade do Conselho Municipal de Saneamento Básico ou equivalente, que terá caráter deliberativo.

Parágrafo único - O Conselho ou equivalente será constituído de forma a assegurar a representação paritária entre entidades da sociedade civil e órgão público.

Art. 167 - A estrutura tarifária a ser estabelecida para cobrança pelos serviços de saneamento básico deve contemplar os critérios de justiça, na perspectiva de distribuição de renda, eficiência na coibição de desperdícios e compatibilidade com o poder aquisitivo dos usuários.

Parágrafo único - Os critérios a serem adotados na fixação da estrutura tarifária deverão ser submetidos e periodicamente avaliados pelo Conselho Municipal de Saneamento Básico ou equivalente.

Art. 168 - Os serviços de coleta, transporte, tratamento e destino final de resíduos sólidos, líquidos e gasosos, qualquer que seja o processo tecnológico adotado, deverão ser executados sem qualquer prejuízo para a saúde humana e o meio ambiente.

Parágrafo único - A coleta do lixo do Município será seletiva, cabendo ao Poder Público Municipal:

a) tratamento e destino final adequados do material orgânico;
b) comercialização dos materiais recicláveis, através de consórcios intermunicipais e/ou bolsas de resíduos;

c) destinação final do lixo hospitalar por meio de incineração.

Art. 169 - É vedado o despejo de resíduos líquidos a céu aberto em áreas públicas e privadas, e nos corpos d'água.

Art. 170 - O Município poderá exigir, nos termos da lei, da fonte geradora de resíduos, que execute, segundo parâmetros por ele fixados, prévio tratamento do lixo ou resíduo produzidos com condições estabelecidas pelo Poder Público Municipal.

Parágrafo único - O lixo e os resíduos considerados perigosos para a saúde e o meio ambiente deverão ser submetidos, obrigatoriamente, a prévio tratamento na fonte geradora, segundo as condições estabelecidas pelo Município.

Art. 171 - As áreas resultantes de aterro sanitário serão destinadas a parques e áreas verdes.

Art. 172 - Incumbe ao Poder Público Municipal promover a educação sanitária em todos os níveis das escolas municipais, e difundir as informações necessárias ao desenvolvimento da consciência da população.

Art. 173 - O serviço de vigilância sanitária recorrerá aos órgãos de pesquisa sediados no Município para o desenvolvimento e repasse de novas metodologias e tecnologias para aprimoramento das suas atividades.

Parágrafo único - Para efeito deste artigo, entende-se por vigilância sanitária as ações relativas à inspeção dos estabelecimentos incluídos, na legislação municipal competente, como sujeitos à inspeção.

CAPÍTULO XI

Da Habitação

Art. 174 - A política habitacional do Município, integrada à do Estado e à União, objetivará a solução da carência habitacional de acordo com os seguintes princípios e critérios:

I - oferta de lotes urbanizados;
II - estímulo e incentivo à formação de cooperativas populares de habitação;
III - atendimento prioritário à família carente;
IV - formação de programas habitacionais pelo sistema de mutirão e autoconstrução;
V - construção de moradias dentro de padrões de segurança, saúde e higiene;
VI - a lei regulamentará a destinação de 3% do número de cada 100 (cem) moradias construídas mediante financiamento de qualquer natureza, em conjuntos residenciais populares na área do município, para congregar idosos, de condição econômica precária, que habitarão em regime de convivência mútua e interdependência, mediante pagamento da taxa ocupacional proporcional à própria renda.

Art. 175 - A construção de casas populares obedecerá ao critério de proporcionalidade da área de construção ao número de pessoas que a habitarão.

Art. 176 - O Poder Público Municipal criará mecanismos de apoio à construção de moradias no meio rural para pequenos produtores e assalariados agrícolas, através de recursos canalizados especificamente para este fim, sejam estes oriundos do próprio Município, do Estado ou da União.

CAPÍTULO XII Do Transporte

Art. 177 - O transporte é um direito fundamental do cidadão, podendo ser de responsabilidade do Poder Municipal, ou da iniciativa privada, o planejamento, o gerenciamento e a operação dos vários meios de transporte coletivos urbanos.

Art. 178 - A tarifa do transporte coletivo urbano, deverá assegurar a qualidade do serviço, e será condizente com o poder aquisitivo da população, devendo os valores serem fixados pelo Poder Executivo Municipal, mesmo no caso do transporte urbano ser gerenciado pela iniciativa privada.

Art. 179 - Todas as linhas de transporte coletivo urbano, contarão em percentual definido por lei, com ônibus adaptado ao transporte de pessoas portadoras de deficiência física.

Art. 180 - É garantido à gratuidade do transporte coletivo urbano, aos maiores de sessenta e cinco (65) anos, aos menores de seis (06) anos, e às pessoas portadoras de deficiência física.

Art. 181 - Fica assegurado o pagamento de tarifa diferenciada, através de lei, para o transporte coletivo urbano aos estudantes.

CAPÍTULO XIII Da Segurança Pública

Art. 182 - A segurança pública, também dever do Município, direito e responsabilidade de todos, será exercida, para preservação da ordem pública e incolumidade das pessoas e do patrimônio no âmbito de competência do Município.

Art. 183 - Compete ao Município criar o Conselho Comunitário de Segurança, órgão colegiado constituído por pessoas de diversos segmentos da nossa comunidade, regulamentado por lei, com os objetivos:

- I - aproximar e integrar mais a polícia à população;
- II - fiscalizar a ação policial, sem ferir sua autoridade;
- III - planejar a ação comunitária e avaliar os resultados;
- IV - encaminhar em nome do Conselho a denúncia;
- V - levar diretamente à autoridade superior as reivindicações e as queixas da comunidade;
- VI - auxiliar no combate às causas da violência e da criminalidade.

Parágrafo único - É obrigatória a participação da autoridade policial, seja ela civil ou militar, no Conselho Comunitário de Segurança.

Art. 184 - O Município manterá uma guarda municipal para proteção de seus bens, serviços e instalações.

TÍTULO V Do Ato das Disposições Gerais e Transitórias

Art. 1º - O Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais ou equivalente e os Membros da Câmara Municipal prestarão o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica do Município de Nova Esperança, no ato de sua promulgação.

Art. 2º - A revisão da Lei Orgânica será realizada pelo voto de dois terços (2/3) dos membros da Câmara Municipal, logo após a revisão da Constituição Estadual, prevista no artigo 2º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias daquela Carta.

Art. 3º - As leis complementares municipais referidas nesta Lei Orgânica, sem prazo pré-estabelecido, deverão ser encaminhadas pelo Executivo Municipal à Câmara, para serem discutidas e votadas dentro de noventa (90) dias após a promulgação desta Carta.

Parágrafo único - A exceção dar-se-á no caso de dependência da complementação de Leis Estadual ou Federal, a serem regulamentadas.

I - após a promulgação das mesmas, passa-se a contar o mesmo prazo previsto no “caput” deste artigo.

Art. 4º - Incumbe ao Município:

I - adotar medidas para assegurar a celeridade na tramitação e solução dos expedientes administrativos, punindo, disciplinarmente, nos termos da lei, os servidores faltosos;

II - facilitar, no interesse educacional do povo, a difusão de jornais e outras publicações periódicas, assim como das transmissões pelo rádio e pela televisão.

Art. 5º - É lícito a qualquer cidadão obter informações e certidões sobre assuntos referentes à administração municipal, na forma da lei.

Art. 6º - Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação dos atos lesivos ao patrimônio municipal, na forma da lei.

Art. 7º - O Município não poderá dar nomes de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

Parágrafo único - Para os fins deste artigo, somente após um ano do falecimento poderá ser homenageada qualquer pessoa, salvo personalidades marcantes que tenham desempenhado altas funções na vida administrativa do Município, do Estado ou do País.

Art. 8º - Os cemitérios, no Município, terão sempre caráter secular, e serão administrados pela autoridade municipal.

Parágrafo único - As associações religiosas e os particulares poderão, na forma da lei, manter cemitérios próprios, fiscalizados, porém, pelo Município.

Art. 9º - Até a promulgação da lei complementar referida no artigo 115 desta Lei, é vedado ao Município dispor com pessoal, mais do que sessenta e cinco por cento (65%) do valor da receita corrente, limite este a ser alcançado no máximo, em cinco (5) anos, a razão de um quinto (1/5) por ano.

Art. 10 - Até a entrada em vigor da lei complementar federal, referida no artigo 165, parágrafo 9º, incisos I e II, serão obedecidas as seguintes normas:

I - O projeto do plano plurianual, para vigência até o final do primeiro (1º) exercício financeiro do mandato do Prefeito subsequente será encaminhado até três (3) meses antes do encerramento do primeiro (1º) exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa;

II - O projeto de lei de diretrizes orçamentárias será encaminhado até oito (8) meses e meio (1/2) antes de encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro (1º) período da sessão legislativa;

III - O projeto de lei orçamentária do Município será encaminhado até três (3) meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

Art. 11 - Fica determinado o prazo de até cento e oitenta (180) dias, contados da data de promulgação desta Lei, para que o Executivo encaminhe o projeto de lei que regulamentará a Aposentadoria, Previdência e Assistência Social aos funcionários públicos municipais.

Art. 12 - Esta Lei Orgânica, aprovada e assinada pelos integrantes da Câmara Municipal, será promulgada pela Mesa e entrará em vigor na data de sua promulgação.

Art. 13 - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Nova Esperança, Pr, 04 de abril de 1.990.